



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4019/2017**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.34.001.007004/2016-41**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

**SUSCITANTE: FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS (PRM-BAURU/SP)**

**SUSCITADO: DENIS PIGOZZI ALABARSE (PR/SP)**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, ORA SUSCITADA.**

1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação enviada pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, para apurar a prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), conforme sentença transitada em julgado em 10/11/2014.
2. O Procurador da República oficiante na PR/SP encaminhou os autos à Procuradoria da República em Bauru/SP, tendo em vista que a empresa reclamada possuiria sede na cidade de Pederneiras/SP.
3. O Procurador da República oficiante na PRM-BauruSP suscitou o presente conflito de atribuições, ante a constatação, com base nas informações contidas na petição inicial e na sentença trabalhistas, de que a sede da empresa seria, em verdade, na cidade de São Paulo/SP.
4. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.
5. Os fatos trazidos configuraram o crime de sonegação de contribuição previdenciária cuja natureza é material (CP, art. 337-A), “*a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte*” (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).
6. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.
7. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos por meio da prolação de sentença trabalhista pelo Juízo do Trabalho em São Paulo e a empresa possuía sede situada na referida capital, conforme expresso nas informações contidas nas peças processuais da ação trabalhista, inclusive no mandado de citação.
8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação enviada pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, para apurar a prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), conforme sentença transitada em julgado em 10/11/2014.

O Procurador da República oficiante na PR/SP encaminhou os autos à Procuradoria da República em Bauru/SP, tendo em vista que a empresa reclamada possuiria sede na cidade de Pederneiras/SP (fls. 11).

O Procurador da República oficiante na PRM-Bauru/SP suscitou o presente conflito de atribuições, ante a constatação, com base nas informações contidas na petição inicial e na sentença trabalhistas, de que a sede da empresa seria, em verdade, na cidade de São Paulo/SP (fls. 90).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Cuida-se de conflito negativo de atribuições suscitado em razão da divergência acerca do local onde deve se dar a persecução penal, o que se insere nas atribuições desta 2ª CCR, conforme dispõe o art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

Os fatos trazidos configuraram o crime de sonegação de contribuição previdenciária, cuja natureza é material (CP, art. 337-A), “*a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte*” (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).

Esse é o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Federal, a qual exige o lançamento definitivo do crédito tributário para a configuração do delito contra a ordem tributária.

No mesmo sentido, precedentes da 2<sup>a</sup> CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649<sup>a</sup> Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635<sup>a</sup> Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613<sup>a</sup> Sessão, de 15/12/2014, unânime.

No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos por meio da prolação de sentença trabalhista pelo Juízo do Trabalho em São Paulo e a empresa possuía sede situada na referida capital, conforme expresso nas informações contidas nas peças processuais da ação trabalhista, inclusive no mandado de citação à fl. 88.

Ante o exposto, voto pela atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para dar continuidade à persecução penal (suscitado).

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, com as nossas homenagens, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República suscitante.

Brasília/DF, 23 de maio de 2017.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/SBD